



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Ministério Público de Contas

TCE-PE/MPCO  
CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CHEFE DO NÚCLEO DE COMBATE À  
CORRUPÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM  
PERNAMBUCO, PROCURADORA SÍLVIA REGINA PONTES LOPES  
ACIOLI:**

Recebi em 16/08/19  
Mário Henrique B. de Araújo  
Técnico Administrativo  
Matricula - 21919

**URGENTE**

Representação Externa nº 03/2019 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 114, I, da Lei Estadual n. 12.600, de 14 de junho de 2004, vem, respeitosamente, formular

### **REPRESENTAÇÃO**

acerca das irregularidades identificadas no Instituto de Recursos Humanos do Estado (IRH), conforme detalhamento constante na Representação Interna nº 21/2018, em anexo, ofertada por este MPCO ao TCE/PE, bem como no Relatório Técnico de Auditoria emitido nos autos do Auditoria Especial TC nº 1820579-3 em virtude dos atos de improbidade administrativa e indícios de crimes no uso de recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), ocorridos no âmbito do Hospital dos Servidores do Estado (HSE), entre os exercícios financeiros de 2015 e 2018.

#### **1. A Competência Federal**

O Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH aufere recursos do Sistema Único de Saúde – SUS para manter o Hospital dos Servidores do Estado – HSE, conforme se extrai da consulta realizada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES<sup>1</sup>, do Ministério da Saúde, abaixo, emergindo daí a competência desse Ministério Público Federal para atuar no vertente caso.

<sup>1</sup><http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=2711923>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Ministério Público de Contas

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ir para o conteúdo Ir para o menu Ir para a busca Ir para o rodapé

ACESSIBILIDADE ALTO CONTRASTE MAPA DO SITE

CNES | Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Buscar no Portal

Área Restrita Perguntas Frequentes Contato

Bem vindo ao nosso novo site! As funcionalidades que ainda não foram implementadas neste site, estão disponíveis aqui.

PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > CONSULTA ESTABELECIMENTO

CONSULTA ESTABELECIMENTO - IDENTIFICAÇÃO

Atende SUS: Todos Sim Não

Estado: Selecione

Município: Selecione

Gestão: Selecione

Natureza Jurídica(Grupo): Selecione

2711923

Pesquisar

Nome Fantasia Nome Empresarial

Registros por Página: 10

UF	Município	CNES	Nome Fantasia	Natureza Jurídica(Grupo)	Gestão	Atende SUS	DETALHES
PE	RECIFE	2711923	HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO PERNAMBUCO HSE	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	E	SIM	+ ≡

## 2. As irregularidades

### 2.1 As dispensas indevidas de licitação, sem observância às formalidades que lhes são inerentes

A documentação anexa revela ter existido no âmbito do IRH uma rotina de contratações diretas em favor da empresa Casa de Farinha S.A., para a produção e distribuição de refeições para o Hospital dos Servidores do Estado, entre os exercícios financeiros de 2015 e 2018, ocasionadas por uma sequência de graves irregularidades.

Com efeito, o último processo licitatório implementado com êxito pelo IRH, antes da mencionada sequência de procedimentos irregulares de dispensas para o referido objeto, o Pregão Eletrônico nº 04/2013, culminou no contrato nº 25/2013, celebrado em 03.06.2013, com a empresa "Casa de Farinha S.A.", cuja vigência inicial prevista era de 12 meses (mídia constante do DOC. 05, em anexo).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

Sucedeu que, ao arrepio do disposto no art. 38, parágrafo único, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, e da alçada fixada no Decreto Estadual nº 37.271/2011, o referido contrato não foi previamente submetido ao exame da d. Procuradoria-Geral do Estado, tampouco se aguardou o pronunciamento daquele relevante órgão de controle interno da Administração Estadual para formalização do contrato.

E não se tratou, como se poderia supor, de mero vício formal. De efeito, ao examinar o instrumento contratual, de 03.06.2013, emitiu a PGE a Cota nº 1684/2013, de 23.10.13 (arquivo constante da mídia inserida no DOC.05, em anexo), em que efetuou relevantes questionamentos cujos esclarecimentos eram necessários para a oposição de visto ao contrato, a exemplo da: a) demonstração da economicidade do certame, à luz do valor mensal pago no contrato anterior com a mesma empresa, que tinha seu valor cerca de 23% menor; b) a forma pela qual o IRH chegou aos preços unitários relacionados na proposta da empresa contratada, considerando que a licitação seguiu o critério do menor preço global; c) indicação acerca de eventual obstáculo ao oferecimento de lances pelos licitantes, haja vista o relato de dificuldades de alguns deles para efetuar tal atividade; d) necessidade de apresentação de documento que registre os lances realizados pelos licitantes; e) falta de comprovante da oposição do edital da licitação no portal de compras do Governo Estadual – Rede Compras; f) inexistência de comprovação da publicação dos atos de adjudicação e homologação do certame na internet; e g) explicações para a duplicação do valor empenhado, referente ao mês de junho/2013.

Nada obstante, o Instituto de Recursos Humanos optou por conferir continuidade à execução contratual e, numa demonstração de pouca reverência àquela manifestação da PGE, apenas remeteu os esclarecimentos requestados na aludida Cota **após um ano e três meses em que exarada, inclusive quando já firmados o primeiro e o segundo termos aditivos ao Contrato (!)**

Ao averiguar tais esclarecimentos, registrou a PGE, no bojo do Encaminhamento nº 063/2015, de 23.01.2015 (arquivo constante da mídia inserida no DOC.05, em anexo), que, além do não atendimento a contento de diversos daqueles questionamentos, era patente a impossibilidade de celebração de termo aditivo com efeitos retroativos, de prorrogação contratual cuja vigência estava expirada - fato ocorrido no caso concreto, onde o primeiro termo aditivo ao Contrato nº 25/2013 estendeu a sua vigência até o dia 15.05.14, enquanto que o segundo termo aditivo previa a prorrogação do ajuste a partir do dia 16.05.14, tendo sido formalizado, contudo, apenas em 03.06.14, quando, inclusive, inexistia contrato vigente, razão pela qual a PGE reputou nulo este segundo termo aditivo e declarou extinta a vigência contratual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

Acrescente-se que, fosse o caso de reputar válido o segundo termo aditivo - o que se cogita apenas para conferir sequência ao raciocínio - não se poderia olvidar que fora ele concebido para vigorar até 31.12.2014. Contudo, mais uma vez, o IRH não apresentou o novo (terceiro) aditivo tempestivamente à PGE - visto que quando do pronunciamento daquela Procuradoria, em janeiro de 2015, já havia sido encerrada a vigência do segundo termo aditivo, de modo a impossibilitar a autorização de nova prorrogação contratual em caráter retroativo a 01.01.2015.

Como se vê, **o Contrato nº 25/2013 foi fatalmente alcançado pela negligência dos gestores do IRH**, que, além de terem levado cerca de um ano e três meses para devolverem o ajuste à PGE com os esclarecimentos solicitados, visando à aposição do visto final, não responderam a contento a integralidade dos questionamentos, sequer tendo celebrado tempestivamente o segundo e o terceiro termos aditivos - **combinação de fatores que irremediavelmente levaram à extinção da vigência contratual** e **inauguraram um equivocado ciclo de procedimentos de contratação direta**, sob a escusa de que se estaria a aguardar a finalização do novo processo licitatório, que **perdurou por mais de quatro anos!**

O aludido erro administrativo fora, inclusive, reconhecido pela Comissão Permanente de Licitação que conduziu a **Dispensa de Licitação nº 02/2015**, que sucedeu a extinção do Contrato nº 25/2013, enquanto se aguardava o desenrolar do regular processo licitatório instaurado sob o nº SIGEPE 9402679-1/2015 em 30.01.2015, conforme Parecer nº 002.2015 (fls. 231-235 do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2015, constante da mídia existente no DOC. 05).

Fez ver a CPL que “(...) o erro administrativo ocorrido gerou a situação *emergencial que ora se apresenta (...)*”, acrescentando que o TCU possui entendimento acerca da possibilidade de contratação direta nos casos de desídia administrativa, mantendo-se, contudo, a necessidade de análise, para fim de responsabilização, da conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

Inobstante, no âmbito da própria **Dispensa nº 02/2015 o IRH incorreu nas mesmas falhas identificadas no Processo Licitatório anterior**, celebrando o contrato com a “Casa de Farinha S.A.” à revelia do atendimento tempestivo às considerações realizadas pela PGE, que abrangiam desde a economicidade da contratação, passando pelo cumprimento da prestação de garantia prevista no instrumento contratual, planilha comparativa dos preços praticados pela empresa contratada, dentre outros aspectos, apenas parcialmente respondidos quando já extinta a vigência do contrato em lume.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

Posteriormente, restou deflagrado o segundo procedimento de **Dispensa de Licitação, nº 07/2015**, dando ensejo ao Contrato nº 028/2015, com o valor majorado em 11,49% em relação ao firmado anteriormente, sem qualquer justificativa plausível, como amplamente demonstrado na Representação Interna deste MPCO e no bojo do Relatório de Auditoria inserido no antedito Processo TC nº 1820579-3, ambos em anexo.

Ademais, mais uma vez o Contrato sequer foi submetido ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado, em afronta tanto ao art. 38 da Lei 8.666/93 quanto ao disposto no art. 1º, II do Decreto Estadual nº 37.271/2011, havendo, inclusive, reconhecimento por parte da CPL2 que decorrente de uma **emergência ficta**, motivo pelo qual seria necessária a penalização do agente público responsável.

Ato contínuo, findo o segundo contrato e, passado mais de um ano da deflagração interna do regular processo licitatório sem a sua conclusão, os gestores do IRH optaram por implementar a **terceira contratação direta** para prestação dos mesmos serviços, com a mesma empresa, a **Casa de Farinha S.A.**, por conduto da **Dispensa nº 01/2016**, cuja justificativa ecoou a dos procedimentos anteriores.

Na mesma esteira dos demais procedimentos de dispensa, também foram as irregularidades, consubstanciadas na negativa do visto pela Procuradoria-Geral do Estado, em razão da desnaturação do fundamento autorizador da contratação por dispensa, bem como o registro por parte da Gerência de Apoio Jurídico da Secretaria Executiva de Compras e Licitações do Estado da necessidade de apuração por parte do IRH da possível inércia administrativa na condução do processo licitatório, com a penalização dos responsáveis.

Como de se esperar, encerrada a vigência do Contrato decorrente daquela Dispensa, restou implementada a **quarta contratação direta, a Dispensa nº 26/2017**, em favor, mais uma vez, da empresa "**Casa de Farinha S.A.**", com fundamento na falta de conclusão do referido processo licitatório para idêntico objeto.

Mencionada dispensa, que mais uma vez não foi submetida ao crivo da Procuradoria-Geral do Estado, encontra-se analisada no bojo do Relatório de Auditoria em anexo, constante da Auditoria Especial TC nº 1820579-3, cujos pontos serão parcialmente abordados nesta Representação, onde são apontadas irregularidades de natureza grave, tais como a prestação de serviços pela "**Casa de Farinha S.A.**" sem cobertura contratual, dispensa de licitação por desídia administrativa e indícios de superfaturamento na prestação dos serviços.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

Por fim, após mais de três anos e seis meses do início do procedimento interno que culminaria no processo licitatório para provimento do serviço de alimentação, restou deflagrada pelo órgão a **quinta contratação direta consecutiva**, a **Dispensa nº 45/2018**, desta vez processada pela Secretaria de Administração do Estado, em que mais uma vez ausente o crivo da PGE, em virtude da injustificada demora na conclusão do regular processo licitatório.

Portanto, nota-se que, com recursos do Sistema Único de Saúde, **o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH esteve por mais de quatro anos e dois meses efetuando contratos sem respaldo em processos licitatórios, que consumiram cerca de R\$ 8.917.032,02!!!!**

Tais irregularidades apenas cessaram no corrente ano, quando o órgão firmou o Contrato nº 05/2019 em 22.03.19, com vigência até o dia 21.03.2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 178/2018 (Processo nº 0271.2018.CCPL-VII.PE.0178.SAD.SASSEPE).

**Destaque-se, contudo, que tal fato não arrefece os mais de quatro anos que se passaram com o objeto sendo contratado através de Dispensas irregulares de licitação, tanto em suas justificativas, quanto em seus processamentos, cujos contratos, inclusive, não lograram obter os necessários vistos da Procuradoria-Geral do Estado!**

Impende acentuar, ainda, que o procedimento administrativo interno instaurado para viabilizar o processo licitatório para fornecimento de alimentação para o Hospital dos Servidores do Estado se arrastou ao longo de mais de quatro anos, afinal fora inicialmente deflagrado em 30.01.2015, obtendo o tombamento SIGEPE nº 9402679-1/2015. Fora posteriormente arquivado, instaurando-se em 31.08.2016 o SIGEPE nº 9436262-5/2016, que veio a ser substituído em 20.04.2017 pelo SIGEPE nº 9405973-1/2017 – também não concluído, tendo sido instituído no ano de 2018 o SIGEPE nº 9414914-5/2018, que culminou na deflagração do mencionado processo licitatório, com o Aviso da Licitação para o objeto, publicado em 07.11.2018, vindo o contrato a ser firmado em 22.03.2019, como dito.

Ressai evidente a desídia administrativa no caso concreto, seja em virtude do motivo que ensejou a extinção do contrato nº 25/2013, seja na finalização concreta do processo licitatório para o mesmo objeto, mormente quando considerado que tanto o IRH quanto a SAD possuem em sua estrutura administrativa setores especializados, que contam com profissionais qualificados, com expertise no processamento de licitações, inclusive na confecção de termos de referência, de modo a não haver motivos idôneos para o nível de morosidade identificado, até



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

porque o serviço licitado não se traveste de maior complexidade, sendo rotineiro e inerente ao cotidiano e funcionamento de qualquer hospital público.

Por todo o exposto, além da prática de diversos atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.249/92, se está diante de forte indício de violação ao art. 89 da Lei Federal 8.666/93, em virtude da utilização de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS para efetuar despesas através de procedimentos de dispensa de licitação flagrantemente irregulares, cujos vícios além de terem sido apontados internamente pelos mais diversos órgãos da Administração Estadual, foram ratificados no bojo do Relatório de Auditoria emitido nos autos da Auditoria Especial TC nº 1820579-3 (anexo).

Os responsáveis pela irregularidade são os Srs.: a) Francisco Antônio Souza Papaléo, enquanto Diretor-Presidente do IRH nos exercícios de 2013 e 2014, por não ter conduzido de maneira eficaz, com planejamento, o Contrato nº 025/2013, que culminou na sua extinção, dando ensejo às Dispensas de Licitação que iniciaram no exercício financeiro de 2015; b) André Longo Araujo de Melo, enquanto Diretor-Presidente do IRH, em virtude de não ter envidado esforços suficientes, durante a sua gestão, a fim de impulsionar o processo licitatório em trâmite, gerando diversas dispensas de licitação irregulares; c) Jonathan Nichols Batista Maiko, Presidente da Comissão de Licitação CCPL VII SAD/PE, pela não conclusão do processo licitatório ordinário então em trâmite, culminando em novos procedimentos de dispensa de licitação eivados de irregularidades, consoante já mencionado no Relatório de Auditoria emitido no bojo da Auditoria Especial TC nº 1820579-3, ainda pendente de julgamento.

## 2.2. Períodos de prestação de serviços pela Casa de Farinha S.A. sem cobertura contratual

A par das graves faltas já reportadas, pertinentes à inércia administrativa e à burla ao dever de licitar decorrente da reiterada contratação direta da empresa Casa de Farinha desde o exercício financeiro de 2015, verificou-se a existência, em caráter recorrente, de **períodos em que a Casa de Farinha prestava serviços ao IRH sem qualquer cobertura contratual**, percebendo sob a forma de “termo de ajuste de contas” ou “processo indenizatório”.

Tratava-se do lapso temporal entre o término da vigência de um contrato decorrente de Dispensa e o início do novo contrato derivado do novo procedimento de Dispensa. Medida que, apesar de não resultar na paralisação do fornecimento das refeições para o Hospital dos Servidores – HSE pela “Casa de Farinha S.A.”, culminava no posterior pagamento pelos serviços prestados sem cobertura contratual, através da figura do Termo de Ajuste de Contas ou de



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

Processo Indenizatório, caracterizando, ainda, ofensa à vedação de contrato verbal pela Administração Pública.

Ou seja, o IRH lançou mão, entre os exercícios financeiros de 2015 e 2018, da prestação dos serviços de produção e distribuição de refeições para os pacientes, acompanhantes e funcionários do Hospital dos Servidores do Estado – HSE, sem qualquer cobertura contratual, ocasionando o pagamento do valor total de R\$ 4.739.930,93 a título indenizatório, conforme informações inseridas na Representação Interna nº 20/2018 MPCO, bem como no Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1820579-3, ambos anexos.

Desnecessário registrar que a prestação de serviços por particular, através de contratos verbais com a Administração, é nulo e não possui nenhum efeito, encontrando-se tal prática expressamente vedada no artigo 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

E não por outro motivo, a própria Gerência de Apoio Jurídico do órgão, ao emitir seus pareceres nos processos indenizatórios instaurados para prover o pagamento, fez ver a necessidade de apuração, responsabilização e aplicação de sanção a quem deu causa a tais processos indenizatórios, não havendo, contudo, qualquer notícia do atendimento às recomendações por parte do IRH!

Verifica-se, portanto, que além de o IRH não proceder com a finalização do regular processo licitatório em tempo razoável, demandando mais de quatro anos para tanto, os procedimentos de dispensa de licitação que promoveu entre os exercícios financeiros de 2015 e 2018 não eram realizados em tempo hábil a promover a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento das refeições, motivo pelo qual, no referido período, foram mais de **dezesesseis meses de serviços prestados desvestidos de cobertura contratual**, num valor histórico de R\$ 4.739.930,93, que representa quase a metade do valor gasto com o fornecimento de alimentação hospital no mesmo período, em razão de Dispensas de Licitação.

Registre-se, por oportuno, que o vertente apontamento é corroborado pelos itens 2.1.1 e 3.1.04 do Relatório de Auditoria(anexo) emitido nos autos da Auditoria Especial TC nº 1820579-3, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além da prática de atos de improbidade administrativa, há fortes indícios de violação ao art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93 pelos Srs: a) Júlio Araújo da Cruz Júnior, Gerente Administrativo de Contratos e Licitações, por não ter supervisionado os Contratos nºs 02/2015, 028/2015, 018/2016, 027/2017 e 010/2018, decorrentes dos procedimentos de dispensa de licitação, permitindo que a prestação dos serviços de produção e distribuição de refeições ao HSE fosse

8



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

realizada sem cobertura contratual, em virtude da falta de planejamento; e b) Karen Viviane de Souza Ferreira, Gestora do Núcleo de Apoio de Nutrição, em virtude de ter solicitado a instauração dos procedimentos de Dispensa de Licitação quando não havia tempo hábil para sua conclusão antes do término da vigência do contrato então vigente.

2.3. Indícios de superfaturamento na prestação de serviços e distribuição de refeições para atender ao HSE

Em análise às notas fiscais emitidas pela Casa de Farinha S.A., a área técnica do TCE concluiu no bojo do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1820579-3, que os valores praticados pela empresa na execução do contrato decorrente da Dispensa nº 26/2017 discrepavam daqueles pagos por outros hospitais para as mesmas refeições.

Foram utilizadas como amostras para tais verificações, as notas fiscais referentes ao Contrato nº 027/2017, bem como o período entre 13.01.2018 e 17.06.2018, em que ocorreram despesas sem cobertura contratual, tendo, através daqueles documentos de despesa, sido levantados os preços unitários das diferentes refeições adquiridas pelo IRH/SASSEPE.

Percorrendo os dados, que foram incluídos em tabela afixada no item 3.1.6 do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1820579-3, verifica-se que dos 42 itens de serviços de alimentação contratados, apenas três (7%) foram adquiridos pelo IRH/SASSEPE pelo menor preço de mercado para o período analisado. Outros 21 itens (50%) não puderam ser analisados comparativamente, por meio da consulta aos respectivos códigos dos itens, visto que não havia lançamentos no e-Fisco por outras UJs naquele mesmo período, mas exclusivamente pelo IRH/SASSEPE, o que impossibilitou, a princípio, a realização da comparação.

Em nova pesquisa utilizando itens com códigos diferentes mas que dissessem respeito às mesmas refeições, a auditoria descobriu que o IRH/SASSEPE vinha utilizando descrições e códigos próprios no e-Fisco para refeições que são encontradas em outros hospitais, como o HUOC, PROCAPE, CISAM, FES e HEMOPE, que utilizam códigos comuns entre eles.

Assim, 21 (50%) refeições puderam ser comparadas (possuíam o mesmo código do e-Fisco), das quais 18 (85%) tiveram seus preços pagos a maior pelo IRH/SASSEPE e apenas 3 (15%) a menor. A diferença entre os preços unitários pagos a maior pelo IRH/SASSEPE, podia chegar a 307,28%, conforme

9



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

tabela inserida na Auditoria Especial TC nº 1820579-3 (anexa), onde identificados os itens que tiveram maiores percentuais de sobrepreço.

Em termos de valores, o Relatório de Auditoria inserido naquele processo ressalta que o sobrepreço encontrado em decorrência do Contrato nº 027/2017, no período compreendido entre os dias 17.07.2017 e 12.01.2018, apenas no tocante aos itens que detinham os mesmos códigos de outras Unidades Jurisdicionadas, chegou ao montante de R\$ 172.567,79

Tal cifra pode ser somada ao valor de R\$ 147.751,68, sobrepreço verificado no período compreendido entre os dias 13.01.2018 e 17.06.2018, em que os serviços foram prestados pela Casa de Farinha S.A. sem cobertura contratual, conforme mencionado Relatório de Auditoria.

A ambos os valores deve ser somado o que tange à cobrança a maior na prestação de serviços com itens cujos códigos diferem dos utilizados por outras UJs, a despeito de tratar-se dos mesmos serviços, como já explicado, no valor de R\$ 95.446,81.

**Tem-se, portanto, que o valor histórico de sobrepreço visualizado no vertente caso atinge a monta de R\$ 415.766,28, decorrentes tanto do Contrato nº 26/2017 quanto do período em que os serviços foram desempenhados sem cobertura contratual, entre os dias 13.01.2018 e 17.06.2018.**

Assim, não há dúvidas de que os responsáveis por tal prejuízo ao erário praticaram, por ação ou omissão, Atos de Improbidade Administrativa, previstos no Art. 9º, 10º e 11º da Lei 8.429/92, além dos fortes indícios de cometimento do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, são eles: a) a Sra. Karen Viviane de Souza Ferreira, na qualidade de Gestora do Núcleo de Apoio de Nutrição, por ter deixado de acompanhar e elaborar de forma eficiente, o Termo de Referência que ensejou o Contrato nº 27/2017, permitindo a compra de produtos superfaturados, bem como por ter subscrito uma “Declaração de Compatibilidade de Preços”, quando os valores não condiziam com os preços do mercado; e b) a Casa de Farinha S.A., pessoa jurídica beneficiada com o sobrepreço.

Portanto, **considerando** a competência do Ministério Público Federal para atuar no caso vertente, dados os recursos utilizados na contratação dos serviços de fornecimento de refeições no Hospital dos Servidores do Estado serem vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS; **considerando** que os cinco procedimentos de Dispensa de Licitação foram deflagrados em virtude da morosidade na conclusão do regular processo licitatório para o fornecimento das



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Ministério Público de Contas

refeições ao Hospital dos Servidores do Estado – HSE; **considerando** as dispensas indevidas de licitação, sem observância às formalidades que lhes são inerentes; **considerando** que foram prestados serviços pela empresa Casa de Farinha S.A. sem cobertura contratual; **considerando** os fortes indícios de superfaturamento na prestação de serviços e distribuição de refeições para atender ao Hospital dos Servidores do Estado – HSE, cujo valor pode ter atingido o montante de R\$ 415.766,28; **considerando** que essas práticas, além de inconstitucionais, por afrontarem os princípios que regem a Administração Pública, constituem atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, podendo ser reprimidas pela respectiva ação de improbidade; **considerando** que a gravidade dos fatos reportados consubstanciam fortes indícios, seja da prática do tipo penal descrito no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93, seja daqueles previstos no art. 312 e 319 do Código Penal; e **considerando** a missão constitucionalmente conferida ao Ministério Público Federal, de defesa da ordem jurídica e da sociedade, vale-se o **Ministério Público de Contas** do presente, para **REPRESENTAR as irregularidades cometidas pelos agentes públicos do Instituto de Recursos Humanos do Estado (IRH), bem como pela empresa Casa de Farinha S.A.** todos já devidamente arrolados, com vistas à instauração tanto dos procedimentos investigatórios criminais quanto ao ajuizamento das ações de improbidade administrativa, tendo em vista todos os fatos aqui narrados e aqueles destacados no bojo da Representação Interna MPCO nº 28/2018, assim como no Relatório de Auditoria constante do Processo TC nº 1820579-3, em anexo.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Atenciosamente.

Recife, 12 de agosto de 2019.

  
**Germana Galvão Cavaleanti Laureano**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas